

A. I. N° - 206833.0001/04-3  
AUTUADO - PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
AUTUANTE - ROBERTO VICENTE MARUBAYASHI  
ORIGEM - IFEP METRO  
INTERNET - 09.09.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0324-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Materiais empregados diretamente na atividade industrial, na atividade-fim da fábrica, não podem ser considerados “materiais de consumo”, mas sim produtos intermediários, espécie do gênero insumos industriais. Excluídas as parcelas relativas aos insumos industriais. Lançamento subsistente em parte. **b)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração caracterizada, com a juntada do documento fiscal aos autos, no qual não consta o destaque do imposto. **c)** OPERAÇÃO EFETUADA COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (COMODATO). Infração não impugnada pela defesa. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Imputação não impugnada pela defesa. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. Está patente nos autos que se trata de bens do ativo permanente do contribuinte. É devido o pagamento da diferença de alíquotas. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Não constituem “materiais de consumo” aqueles que são diretamente empregados na atividade-fim da fábrica, mas sim produtos intermediários, espécie do gênero insumos industriais. Excluídas as parcelas relativas aos insumos industriais. Lançamento subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/3/04, diz respeito aos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos exercícios de 1999 e 2000, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.565,69, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a imposto não destacado no documento fiscal, no exercício de 1999, sendo lançado imposto no valor de R\$ 13.192,00, com multa de 60%;

3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias adquiridas com não- incidência do imposto (comodato), no exercício de 1999, sendo lançado imposto no valor de R\$ 557,13, com multa de 60%;
4. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 1999 e 2000, sendo lançado tributo no valor de R\$ 44.751,83, com multa de 70%;
5. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS, nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, nos exercícios de 1999 e 2000, sendo lançado imposto no valor de R\$ 15.429,79, com multa de 60%;
6. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinados a consumo do estabelecimento, nos exercícios de 1999 e 2000, sendo lançado imposto no valor de R\$ 8.502,25, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa impugnando o lançamento no tocante aos itens 1º, 5º e 6º do Auto de Infração, que dizem respeito a suposto creditamento indevido de ICMS e a diferenças de alíquotas, relativamente a mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e a consumo do próprio estabelecimento. Fundamenta seus argumentos no art. 155, II, e § 2º, I, da Constituição. Sustenta ter direito ao crédito resultante de operação anteriormente tributada, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. Alega que não pode a lei estabelecer que em certa etapa do ciclo econômico a não-cumulatividade seja abolida, ou mesmo restringida. Diz que os materiais cujo crédito fiscal foi glosado são efetivamente essenciais à atividade produtiva, de modo que é correta a utilização do crédito do imposto. Aduz ser pacífico que a entrada de materiais necessários e indispensáveis à realização e continuidade das atividades da empresa gera o aproveitamento integral dos créditos fiscais. Cita jurisprudência do TIT, de São Paulo, e menciona decisão do STF sobre a matéria. Transcreve o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96. Assinala que as únicas exceções ao princípio de não-cumulatividade foram expressamente elencadas na Constituição, em seu art. 155, § 2º, II – isenção e imunidade –, não cabendo à legislação complementar ou à legislação inferior impor limites ao direito ao crédito.

Quanto ao item 2º, que glosa crédito do imposto por não ter o mesmo sido destacado em documento fiscal, a defesa explica que se trata da Nota Fiscal 3772, emitida pela filial de Feira de Santana, e o crédito foi utilizado porque se refere a transferências de cestas natalinas originariamente remetidas pela filial de Jundiaí. Considera que o fisco não examinou a operação em todo o seu percurso, ou seja, de Jundiaí para Feira de Santana e depois para Salvador, apenas verificou a entrada na fábrica de Salvador. Argumenta que a saída dos bens de Jundiaí gera crédito do imposto para a unidade da empresa em Feira de Santana, e, automaticamente, débito do imposto para o estabelecimento de Salvador, destinatário subsequente. Acusa a fiscalização de deixar de fazer uma análise mais apurada da realidade, deixando que o contribuinte saia à caça da prova de seu direito. Considera estar clara a falta, por parte da fiscalização, do cumprimento de seu dever de, exaustiva e imparcialmente, buscar a verdade dos fatos. A seu ver, esta autuação constitui desrespeito ao Estado de Direito. Aduz que não compete à administração exercer discricionariedade no que tange à fixação de pressupostos e interpretações, nem tampouco a fatos jurídicos na interpretação dos termos da lei.

Pede que se declare a nulidade do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação frisando que, de acordo com o RPAF, o CONSEF é incompetente para declarar constitucionalidade. Diz que não lhe cabe, também, como agente fiscal, tecer considerações a respeito de assunto que o sujeito passivo considere constitucional. Mesmo assim, diz que, por amor à discussão, vale citar a própria Constituição, e transcreve em

parte os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155. Observa que, à luz do entendimento do STF, os materiais cujo crédito foi considerado indevido não integram o processo produtivo da empresa e muito menos nele se consomem, pois são produtos destinados ao tratamento de efluentes, ao uso em laboratório e soldas em geral, não sendo utilizados para atender às condições sanitárias para consecução do objetivo social da empresa, conforme alegado pelo sujeito passivo. Considera que a decisão do TIT a que se apega a defesa é específica para lavagem de vasilhame de refrigerantes. Com relação ao crédito relativo a mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, o fiscal observa que o creditamento está previsto a partir de 1º de janeiro de 2007, consoante art. 33 da citada lei. Conclui dizendo ser impossível a utilização do crédito fiscal de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento no período considerado.

No tocante ao 2º item do Auto de Infração, que diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal referente a imposto não destacado no documento fiscal, o autuante assinala que a vedação está prevista no § 4º do art. 93 do RICMS. Explica que não foi possível examinar a operação em seu todo, tendo em vista que os documentos não foram disponibilizados ao fisco. Destaca que, se as cestas de Natal vieram transferidas da filial de Jundiaí, o autuado deveria ter providenciado o pagamento da diferença de alíquotas, já que tais materiais se destinam a uso ou consumo da empresa, e, a partir desse momento, qualquer movimentação desses materiais entre estabelecimentos da empresa dentro do Estado estaria isenta do ICMS, como prevê o art. 27, I, “a-2”, do RICMS. Conclui que não faria sentido destacar ICMS na Nota Fiscal, como de fato não foi destacado.

## VOTO

O contribuinte somente impugnou os lançamentos dos itens 1º, 2º, 5º e 6º.

Apreciarei em conjunto os itens 1º e 6º, pois têm estreita correlação entre si, haja vista que se trata de materiais que, segundo o fisco, não dão direito ao crédito, por se tratar de material destinado a uso e consumo (item 1º), sendo devido o pagamento da diferença de alíquotas (item 6º).

Pelos elementos constantes nos autos, considero correta a autuação, nos itens 1º e 6º, quanto à glosa do crédito fiscal e à exigência do pagamento de alíquotas de material para soldas em geral. Trata-se, evidentemente, de material de consumo do estabelecimento, não sendo permitido, ainda, o crédito fiscal do imposto, haja vista que o direito ao crédito, embora temporariamente admitido, foi depois suspenso até 31 de dezembro de 2006. Este órgão de julgamento não tem competência para declarar a constitucionalidade do direito posto.

Quanto aos materiais adquiridos para tratamento de efluentes, a questão é um tanto discutível. Em geral o fisco considera que se trata de material alheio ao processo produtivo, haja vista que esses materiais são consumidos fora da linha de produção, a fim de evitar a poluição do meio ambiente. Em contrapartida, os contribuintes geralmente argumentam que aqueles materiais são indispensáveis ao processo produtivo, porque se não houver o devido tratamento dos efluentes o funcionamento da fábrica é obstaculizado pelas autoridades sanitárias.

Ainda no caso dos itens 1º e 6º, há a questão dos materiais empregados pela empresa no controle da produção – os chamados materiais de laboratório. Estes, evidentemente, constituem insumos industriais, e quanto a isto não tenho a mais mínima dúvida.

Vou analisar os três tipos de materiais, analisando a questão sob o ponto de vista da atividade-fim da empresa. Os materiais de solda são consumidos na atividade-fim do estabelecimento? Respondo que não. Os materiais empregados no tratamento de efluentes são consumidos na atividade-fim da fábrica? Também respondo que não, pois a empresa não foi constituída para

fazer tratamento de efluentes, esse tratamento é uma decorrência, um apêndice, do mesmo modo que a empresa deve ter gastos com material de escritório, com material de limpeza, com a manutenção de bens em geral. E quanto aos materiais empregados no controle de qualidade, têm eles vinculação com a atividade-fim da fábrica? Neste caso, respondo que sim, pois eles visam a assegurar a boa qualidade dos produtos que a empresa fabrica, fazem parte do processo produtivo, seria um absurdo negar isso.

Materiais empregados diretamente na atividade industrial, na *atividade-fim da fábrica*, não podem ser considerados “materiais de consumo”, quer do ponto de vista contábil, quer do ponto de vista econômico, quer do ponto de vista jurídico-tributário, para efeitos de crédito de ICMS. Os materiais empregados no controle de qualidade dos produtos em fabricação, por serem *utilizados diretamente no processo industrial*, jamais poderiam ser considerados materiais de consumo. Em face da forma como participam do processo produtivo, é inegável que eles têm envolvimento direto na elaboração do produto final, na condição de produtos intermediários. Integram o custo direto de fabricação. O direito ao crédito é assegurado com todas as letras pela legislação estadual.

É velha essa discussão do crédito fiscal de produtos intermediários. Na década de 80, à época do antigo ICM, havia uma distinção entre os chamados créditos físicos e créditos financeiros. Créditos físicos eram os correspondentes a bens que se incorporassem fisicamente ao produto final (matérias-primas) ou que fossem consumidos em contato direto e imediato com os materiais de que resultasse o produto final (produtos intermediários). Por outro lado, créditos financeiros eram aqueles que representassem dispêndios alheios ao processo produtivo, como, por exemplo, despesas com juros de financiamento, aquisições de patentes, investimentos, etc. Como a legislação do antigo ICM não era precisa na fixação dos critérios de identificação desses fatores, a Procuradoria da Fazenda, através do seu presidente àquela época, o prof. Johnson Barbosa Nogueira, elaborou o tão famoso Parecer Normativo nº 1/81, o qual passaria a orientar a fiscalização e os demais órgãos fazendários acerca do conceito de produto intermediário.

Entretanto, quando, em 1989, a Lei nº 4.825/89 converteu o ICM em ICMS, houve uma mudança substancial nesse aspecto, pois essa lei, em vez de deixar que atos normativos inferiores se ocupassem da formulação dos conceitos em torno da questão – matéria de reserva legal, indelegável –, chamou para si essa atribuição, definindo, para efeitos de crédito fiscal, quais os insumos que dão ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto.

Idêntico critério foi adotado pela lei atual do ICMS, a Lei nº 7.014/96, e pelo seu Regulamento. Com efeito, o RICMS/97 regula de forma cabal o regime de compensação do imposto. Quando o Regulamento chamou para si a responsabilidade de definir quais os insumos que dão direito ao crédito, derrogou o Parecer Normativo nº 1/81. Os critérios pelos quais deve pautar-se o intérprete, a partir do RICMS/97, devem ser os traçados pelo próprio Regulamento.

O aludido parecer normativo considerava “produto intermediário” aquele que fosse consumido direta e imediatamente no processo produtivo, exigindo a sua renovação ao cabo de cada “fornada”, digamos assim. A expressão “direta e imediatamente” era inspirada na concepção então reinante do chamado “crédito físico”.

Porém, ao ser editado o RICMS/97, o legislador, deixando de lado a importância em se definir o que sejam “insumos” ou o que sejam “produtos intermediários”, preferiu, acertadamente, especificar, em detalhes, *o que e em que casos* dá direito ao crédito. Isso é feito no § 1º do art. 93 do RICMS/97.

O grande equívoco que se repete amiúde na determinação dos materiais que dão direito ao crédito está no fato de as pessoas interpretarem a nova legislação com base na legislação passada. Não faz mais sentido falar-se na distinção entre créditos físicos e créditos financeiros. O

direito brasileiro não cuida disso. Crédito físico e crédito financeiro são coisas que podem interessar na Europa, nos países que adotam o IVA (imposto sobre valor agregado). No Brasil, não. Em nenhum momento a Constituição, a lei complementar, a lei ordinária ou o regulamento do imposto se referem a créditos físicos ou a créditos financeiros.

Nessa discussão, há quem chegue a dizer que determinado material, embora seja um produto intermediário, não dá direito ao crédito porque “não integra o produto final”. Ora, os produtos intermediários não “integram o produto final”, o que integra o produto final são as matérias-primas. Qualquer produto intermediário que integre o produto final deixa de ser conceituado como produto intermediário e passa a ser matéria-prima.

Observe-se que exigências do tipo “consumidos direta e imediatamente” ou “exigindo-se sua renovação ao cabo de...” não são feitas na lei. Repito: tais restrições não constam na lei nº 7.014/96. Nem tampouco no RICMS/97. Trata-se de coisas do passado, do tempo do extinto ICM.

O princípio da não-cumulatividade assegura ao contribuinte o direito de abater do imposto relativo às suas operações (ou prestações) o montante cobrado nas operações e prestações anteriores. O direito ao abatimento sai pronto e acabado da Constituição.

A lei baiana, fiel à Constituição e à norma complementar à Constituição, define as situações em que o contribuinte pode utilizar o crédito. Não há como negar o direito ao crédito se os materiais consumidos no processo industrial preenchem os *requisitos previstos na lei*. A fixação de critérios não estabelecidos pela lei fere o princípio da segurança jurídica e leva de roldão o princípio da tipicidade cerrada.

Os produtos intermediários não deixam de ser materiais de consumo, porém são consumidos no processo industrial. A conceituação técnica dessas figuras – produtos intermediários e materiais de consumo – é importante, porém mais importante é a conceituação estabelecida pela legislação.

A legislação baiana é perfeita na regulação do princípio da não-cumulatividade. Fieis à Constituição, a lei do ICMS e o seu regulamento estabelecem o mecanismo da compensação ou regime de abatimento de modo a não dar margem a dúvidas, especificando, em detalhes, de forma bastante didática, quais os tipos de bens que dão direito ao crédito. Lendo o § 1º do art. 93 do Regulamento, fica mais que evidente que não tem mais aplicação, absolutamente, o Parecer Normativo nº 1/81. Esse Parecer desempenhou no passado importante papel na definição do que seriam produtos intermediários, conceituando-os como produtos que se utilizam no processo de industrialização de forma direta e imediata, exigindo a sua renovação ao cabo de cada participação. Todavia, aquele parecer, face à nova orientação estabelecida pela Lei nº 4.825/89 e pela Lei nº 7.014/96, encontra-se *derrogado*.

O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, no § 1º do art. 93, sintetiza nestes termos o regime do *crédito fiscal*, traduzindo a positivação dos arts. 24 a 31 da Lei nº 7.014/96:

“§ 1º. Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:

I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:

- a) estejam *vinculados* à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;
- b) sejam *consumidos* nos processos mencionados na alínea anterior; ou

c) *integrem* o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso; e

II - as operações ou prestações subseqüentes sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto, ressalvados os casos em que seja assegurada pela legislação a manutenção do crédito.” (os grifos são meus)

Analizando o dispositivo acima reproduzido, em sintonia com as demais normas regulamentares atinentes ao regime de compensação do ICMS, chega-se à conclusão de que o direito ao crédito, dentre outros requisitos, depende do atendimento a determinados *pressupostos*, a saber: as mercadorias ou bens adquiridos e os serviços tomados:

- a) devem estar *vinculados* à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;
- b) devam ser *empregados* no processo de comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação; ou
- c) devam *integrar* o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso.

Em face da conjunção “ou”, no final da alínea “b” (a conjunção consta no texto do Regulamento), os pressupostos indicados nas três situações acima são *alternativos*, bastando o atendimento a um deles para que se reconheça o direito ao crédito.

No presente caso, os materiais de laboratório, dada a forma como são consumidos no processo industrial, são materiais utilizados durante o processo de industrialização, em contato direto com o produto em fabricação, na atividade-fim da empresa. São insumos industriais, portanto. A legislação baiana, atendendo ao princípio da não-cumulatividade, prevê a compensação do valor devido em cada operação com o imposto cobrado nas operações anteriores. As mercadorias ou bens em questão são produtos intermediários empregados no processo industrial, e não materiais de consumo, conforme acusa o Auto de Infração.

Com efeito, examinando-se a forma como os materiais em questão são empregados pela empresa, fica patente que não se trata, evidentemente, de materiais de consumo. Materiais de consumo são coisas que a empresa emprega fora do processo produtivo, como, por exemplo, materiais de limpeza e gastos gerais do escritório. Os materiais utilizados no controle de qualidade dos produtos em fabricação têm tal vinculação com o processo produtivo que sem eles a produção seria seriamente comprometida.

O crédito fiscal não constitui um benefício, um favor, uma benesse que se conceda ou negue livremente. Ao contrário, constitui um direito: o ICMS é um tributo não cumulativo, devendo-se compensar o valor devido pela realização de operações ou prestações com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores. Se fosse vedado o crédito, o ICMS passaria a ser um tributo cumulativo, e com isso ele perderia sua principal característica, estabelecida pela Constituição.

É fundamental que a interpretação da lei leve em conta a forma como os materiais em questão integram o custo de produção, haja vista que, como os custos industriais afetam a formação do preço final de venda das mercadorias produzidas, eles repercutem na questão da cumulatividade ou não-cumulatividade da tributação.

A contabilização dos materiais de consumo e dos insumos é feita de modo diverso. Os materiais de consumo são contabilizados como despesas. Já os insumos são contabilizados como custos de

produção. Isso tem implicações importantes no tocante ao regime de apuração do ICMS, em função do princípio da não-cumulatividade. Como os insumos são lançados como custos de produção, eles interferem diretamente na formação do preço final de venda do produto acabado.

Os materiais empregados pela fábrica no controle de qualidade de seus produtos representam dispêndios relacionados diretamente com a atividade industrial. Integram o custo das mercadorias produzidas. Desse modo, ao ser determinado o preço de venda dos produtos que a empresa fabrica, nesse preço está computada a parcela correspondente aos insumos empregados na sua fabricação. Se esses insumos integram a base de cálculo das operações de venda, não há como deixar de ser reconhecido o direito ao crédito na sua aquisição, sob pena de ser violado o princípio da não-cumulatividade.

Não tenho a mais mínima dúvida de que as exigências fiscais dos itens 1º e 6º do Auto de Infração em apreço são indevidas no que concerne aos materiais empregados no controle de qualidade. Mantenho o lançamento em relação aos demais.

O demonstrativo do débito do item 1º deverá ser refeito com base nas indicações feitas a seguir. Baseio-me no demonstrativo às fls. 10 a 13.

DATA OCORR.	DATA VENC.	NOTA FISCAL	TIPO DE BEM	CRÉDITO GLOSADO	
31/05/1999	09/06/1999	2226 White Martins	Material para solda	79,23	
		2335 White Martins	Material para solda	113,28	
		2371 White Martins	Material para solda	70,01	
<b>Soma</b>				<b>262,52</b>	
30/06/1999	09/07/1999	2883 White Martins	Material para solda	125,66	
		2925 White Martins	Material para solda	91,61	
		5212 Esachem	Material p/caldeiras	209,98	
		2934 White Martins	Material para solda	77,08	
		2483 White Martins	Material para solda	74,34	
		3010 White Martins	Material para solda	133,93	
		4638 Kenisur	Tratam. de efluentes	46,87	
<b>Soma</b>				<b>759,47</b>	
31/07/1999	09/08/1999	4634 Kenisur	Tratam. de efluentes	19,53	
		3079 White Martins	Material para solda	63,10	
		5533 Kenisur	Tratam. de efluentes	85,72	
		3141 White Martins	Material para solda	29,17	
<b>Soma</b>				<b>197,52</b>	
31/08/1999	09/09/1999	3187 White Martins	Material para solda	113,72	
		3275 White Martins	Material para solda	102,78	
<b>Soma</b>				<b>216,50</b>	
30/09/1999	09/10/1999	8739 Kenisur	Tratam. de efluentes	25,04	
<b>Soma</b>				<b>25,04</b>	
31/10/1999	09/11/1999	3490 White Martins	Material para solda	123,93	
<b>Soma</b>				<b>123,93</b>	
30/11/1999	09/12/1999	3563 White Martins	Material para solda	22,46	
		12481 Kenisur	Tratam. de efluentes	95,24	
		12484 Kenisur	Tratam. de efluentes	29,16	
		3624 White Martins	Material para solda	10,18	
<b>Soma</b>				<b>157,04</b>	
30/04/2000	09/05/2000	4074 White Martins	Material para solda	20,42	
		4081 White Martins	Material para solda	23,82	
		4093 White Martins	Material para solda	47,31	
<b>Soma</b>				<b>91,55</b>	
<b>Total</b>				<b>1.833,57</b>	

Do mesmo modo, o demonstrativo do débito do item 6º deverá ser refeito com base nas indicações a seguir, excluindo-se os valores relativos aos materiais empregados pela fábrica no controle de qualidade de seus produtos (baseio-me no demonstrativo às fls. 135 a 147):

DATA OCORR.	DATA VENC.	VALORES APURADOS E PAGOS		APURAÇÃO DO IMPOSTO	VALOR DEVIDO
31/01/1999	09/02/1999	Valor apurado p/ fisco	3.232,56	241,24	
		Valor apurado p/autuado	2.991,32		
		Diferença lançada no A.I.			
		Valores dos insumos industriais a serem excluídos:			
		NF 12565 Madasa	55,10	241,24	
		NF 24653 Tec-Lab	85,00		
		NF 4887 Farmalabor	21,32		
		NF 4925 Farmalabor	4,54		
		NF 4926 Farmalabor	16,92		
		NF 25112 Tec-Lab	58,36		
		Soma		241,24	
		<b>Valor remanescente</b>			
28/02/1999	09/03/1999	Valor apurado p/ fisco	1.832,80	460,06	
		Valor apurado p/autuado	1.372,74		
		Diferença lançada no A.I.			
		Valores dos insumos industriais a serem excluídos:			
		NF 25230 Tec-Lab	36,00	431,78	
		NF 25230 Tec-Lab	10,70		
		NF 12858 Madasa	227,94		
		NF 4986 Farmalabor	28,07		
		NF 4986 Farmalabor	8,56		
		NF 25553 Tec-Lab	120,51		
		Soma		431,78	
		<b>Valor remanescente</b>			
31/03/1999	09/04/1999	Valor apurado p/ fisco	4.222,00	28,28	
		Valor apurado p/autuado	3.926,87		
		Diferença lançada no A.I.		295,13	
		Valores dos insumos industriais a serem excluídos:			
		NF 25921 Tec-Lab	89,70	641,32	
		NF 25915 Tec-Lab	22,00		
		NF 5119 Farmalabor	23,55		
		NF 26241 Tec-Lab	35,81		
		NF 13644 Madasa	144,64		
		NF 265039 Tetra Pak	325,62		
		Soma		641,32	
		<b>Valor remanescente</b>			
30/04/1999	09/05/1999	Valor apurado p/ fisco	3.194,99	148,84	
		Valor apurado p/autuado	3.046,15		
		Diferença lançada no A.I.			
		Valores dos insumos industriais a serem excluídos:			
		NF 5229 Farmalabor	55,40	423,90	
		NF 26890 Tec-Lab	79,50		
		NF 14218 Madasa	209,50		
		NF 26890 Tec-Lab	79,50		
		Soma		423,90	
		<b>Valor remanescente</b>			
31/05/1999	09/06/1999	Valor apurado p/ fisco	3.289,24	2.592,09	
		Valor apurado p/autuado	697,15		
		Diferença lançada no A.I.			
		Valores dos insumos industriais a serem excluídos:			
		NF 15101 Madasa	175,20	164,13	
		NF 27712 Tec-Lab			

		NF 25230 Tec-Lab	20,76		
		NF 112774 3M	93,65		
		NF 4986 Farmalabor	8,56		
		NF 137420 3M	240,82		
		NF 5257 Farmalabor	31,55		
		NF 27104 Tec-Lab	61,15		
		NF 275858 Tetra Pak	151,18		
		Soma	947,00		
<b>Valor remanescente</b>					<b>1.645,09</b>
30/6/1999	09/07/1999	Valor apurado p/ fisco	2.385,47		
		Valor apurado p/autuado	657,73		
		Diferença lançada no A.I.	1.727,74		
		Valores dos insumos industriais a serem excluídos: –			
<b>Valor remanescente</b>					<b>1.727,74</b>
31/07/1999	09/08/1999	Valor apurado p/ fisco	1.631,48		
		Valor apurado p/autuado	1.402,64		
		Diferença lançada no A.I.	228,84		
		Valores dos insumos industriais a serem excluídos:			
		NF 16573 Madasa	40,81		
		NF 63510 Jundilab	19,30		
		NF 28833 Tec-Lab	18,40		
		Soma	78,51		
<b>Valor remanescente</b>					<b>150,33</b>
31/08/1999	09/09/1999	Valor apurado p/ fisco	3.102,14		
		Valor apurado p/autuado	2.607,78		
		Diferença lançada no A.I.	494,36		
		Valores dos insumos industriais a serem excluídos:			
		NF 2584 Crisen	121,60		
		NF 5593 Natrium	63,63		
		NF 29448 Tec-Lab	691,48		
		NF 29449 Tec-Lab	157,67		
<b>Valor remanescente</b>					<b>–</b>
30/09/1999	09/10/1999	Valor apurado p/ fisco	3.525,82		
		Valor apurado p/autuado	3.279,72		
		Diferença lançada no A.I.	246,10		
		Valores dos insumos industriais a serem excluídos:			
		NF 30299 Tec-Lab	13,76		
		NF 30940 Tec-Lab	123,49		
		Soma	137,25		
<b>Valor remanescente</b>					<b>108,85</b>
31/10/1999	09/11/1999	Valor apurado p/ fisco	1.346,68		
		Valor apurado p/autuado	979,72		
		Diferença lançada no A.I.	366,96		
		Valores dos insumos industriais a serem excluídos:			
		NF 31296 Tec-Lab	84,70		
		NF 2678 Crisen	144,96		
		Soma	229,66		
<b>Valor remanescente</b>					<b>137,30</b>
30/11/1999	09/12/1999	Valor apurado p/ fisco	1.904,12		
		Valor apurado p/autuado	1.570,18		
		Diferença lançada no A.I.	333,94		
		Valores dos insumos industriais a serem excluídos:			
		NF 2723 Crisen	22,80		
		NF 31787 Tec-Lab	5,25		
		NF 32023 Tec-Lab	9,60		
		Soma	37,65		

		<b>Valor remanescente</b>			<b>296,29</b>
31/12/1999	09/01/2000	Valor apurado p/ fisco	3.128,56		
		Valor apurado p/autuado	2.347,49		
		Diferença lançada no A.I.	781,07		
Valores dos insumos industriais a serem excluídos:					
		NF 32613 Tec-Lab	14,52		
		NF 32614 Tec-Lab	15,49		
		NF 13873 Parmalat	1.306,46		
		NF 2797 Crisen	44,94		
		Soma	1.381,41		
<b>Valor remanescente</b>					<b>-</b>
28/02/2000	09/03/2000	Valor apurado p/ fisco	2.041,09		
		Valor apurado p/autuado	1.455,21		
		Diferença lançada no A.I.	585,88		
Valores dos insumos industriais a serem excluídos:					
		NF 34186 Tec-Lab	220,00		
		Soma	220,00		
<b>Valor remanescente</b>					<b>365,88</b>
<b>Total</b>					<b>4.459,76</b>

O item 2º refere-se a glosa de crédito fiscal porque o contribuinte escriturou crédito com base em Nota Fiscal na qual não consta o destaque do imposto. Realmente, na Nota Fiscal 3772 da Parmalat de Feira de Santana não consta o destaque do imposto (fl. 247). Não há, portanto, ofensa ao princípio da não-cumulatividade neste caso. Mantido o lançamento tributário.

Os itens 3º e 4º não foram impugnados.

Quanto ao item 5º, é evidente que se trata de bens do ativo imobilizado, sendo devido o pagamento da diferença de alíquotas. Trata-se de matéria prevista expressamente na legislação. A defesa não negou que se trata de bens para o seu ativo permanente. De acordo com os demonstrativos às fls. 133-134, trata-se de equipamentos de informática e bens vinculados às instalações da empresa. Mantendo o lançamento.

Remanescem os seguintes valores:

Item 1º: R\$ 1.833,57, mais multa de 60%;

Item 2º: R\$ 13.192,00, mais multa de 60%;

Item 3º: R\$ 557,13, mais multa de 60%;

Item 4º: R\$ 44.751,83, mais multa de 70%;

Item 5º: R\$ 15.429,79, mais multa de 60%;

Item 6º: R\$ 4.459,76, mais multa de 60%.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206833.0001/04-3, lavrado contra **PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 80.224,08**, sendo R\$ 70.716,35, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 35.472,25 e de 70% sobre R\$ 35.244,10, previstas no art. 42, II, “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios

correspondentes, e mais R\$ 9.507,73, acrescido da multa de 70% sobre R\$ 9.507,73, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA